



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 715.38.2012.6.21.0031(RE)
PROCEDÊNCIA: PARECI NOVO – (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEITO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: FÁBIO SCHNEIDER
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO
APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ORIGINAIS. IRREGULARIDADE
QUE RESTOU CORRIGIDA PELO CANDIDATO COM A
APRESENTAÇÃO DAS SEGUNDAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS.
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com
ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador eleito FÁBIO SCHNEIDER, do município de Pareci Novo/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitidos relatórios preliminares (fls. 23 e 52), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 24-51 e 53-60.

O relatório final, fl. 61, apontou irregularidade consistente em realização de gastos com combustíveis sem apresentação das notas fiscais.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 62).

Sobreveio sentença (fls.55-57), desaprovando as contas com fundamento no art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 67-76), alegando que os documentos fiscais originais foram danificados e, por isso, não foram juntados aos autos.

Assim, o candidato juntou à prestação os documentos de fls. 71-76 (segundas vias das notas fiscais), bem como o comprovante de quitação das mesmas. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 03 de dezembro de 2012 (fl. 66), e o recurso foi interposto no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 67), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme o relatório final, fl. 61, foi constatada irregularidade consistente na realização de despesas com combustíveis sem a apresentação de documento fiscal original.

Sobre este ponto, o art. 42 da RES. TSE 23.376/2012 dispõe:

Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não juntou aos autos as notas fiscais originais, sob a justificativa de terem sido danificadas. Notificado para regularizar a situação, juntou aos autos cupons fiscais, sem CNPJ. Essa situação levou o julgador *a quo* a desaprovar as contas prestadas.

Entretanto, em sede recursal, teve o cuidado de juntar as segundas vias das respectivas notas e recibos de quitação das despesas (fls.71-76), onde constam corretamente a identificação do candidato e o CNPJ da empresa. Os valores e as datas de tais despesas estão em consonância com o que foi informado no relatório de despesas efetuadas (fls. 32-33).

Assim, a documentação juntada pelo candidato, constitui-se como hábil a demonstrar o gasto despendido com combustíveis. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que o art.30, § 2º da Lei das Eleições¹ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art.30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar as despesas realizadas pelo candidato.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

Prestação de contas. Eleições 2010. Candidato a Deputado Estadual. Omissão de despesa. Ausência de registro de notas fiscais. Alegação de que documentos apontados não são notas fiscais, mas tão somente Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES. Verificação de que quantitativo de mercadorias de DANFES confere com quantitativo de mercadorias de notas fiscais aos quais se referem. Constatação de diferença insignificante entre a soma dos DANFE's e das Notas Fiscais. Relevância dos DANFE's para a verificação da regularidade da prestação de contas. [...] Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 926693, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/03/2011)

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58) (grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato FÁBIO SCHNEIDER devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não ter apresentado os documentos fiscais originais das despesas realizadas com combustíveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato FÁBIO SCHNEIDER.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf(tmp)\srs5294sr4mkvvgkv2dr_71538_2012_147_130117180153.odt